

PARECER JURÍDICO N.º 32 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *Uma trabalhadora da Câmara Municipal foi, no período de 22.05.2006 a 21.05.2008, requisitada pela Câmara Municipal.*
- *Durante o referido lapso temporal foram-lhe atribuídos pontos para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório com base na Deliberação, sem que tivesse havido efetiva avaliação de desempenho nesses anos.*
- *Posteriormente, a trabalhadora regressou ao seu lugar de origem, na Câmara Municipal, vindo agora requerer que lhe seja considerado, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, o número de pontos respeitantes anos de 2006 e 2007 atribuídos pela Câmara Municipal.*
- *Ora, como os encargos daí decorrentes terão de ser assumidos pela Câmara Municipal, questiona-se este Município sobre a legalidade daquela atribuição de pontos pelo Órgão Executivo da Câmara Municipal e se tal assim for considerado se cabe àquele aceitar aquela pontuação.*

(Gestão dos recursos humanos; Carreiras; Avaliação de desempenho)

PARECER

A [Lei n.º 10/2004, de 22 de Marco](#), criou o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), sendo o seu regime aplicável a todo o território nacional, sem prejuízo da sua adaptação, designadamente, aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração local através de decreto regulamentar (cfr. n.º 3, do art. 2.º).

Sucedo que, o Decreto Regulamentar que adaptou o SIADAP aos funcionários, agentes e demais trabalhadores dos municípios, só foi aprovado em 20 de Junho de 2006.

Sendo certo que, ao abrigo do disposto no art. 8.º do [Decreto Regulamentar 6/2006, de 20 de Junho](#), a avaliação do desempenho de 2006 já devia ser realizada, de acordo com os princípios e regras constantes neste diploma legal, senão vejamos:

"Artigo 8.º

Avaliação do desempenho de 2006

1 – O processo de avaliação do desempenho do ano de 2006 inicia-se com a fixação de objetivos, a qual terá lugar até ao final do mês de Junho de 2006.

2 – Os objetivos a fixar nos termos do número anterior reportam-se ao 2.º semestre de 2006.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores que, até 30 de Junho de 2006, venham a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o respectivo avaliador, não havendo lugar a avaliação extraordinária.

4 – A avaliação do desempenho efectuada nos termos dos números anteriores abrange todo o serviço prestado no ano de 2006."

Entretanto em 27.02.2008, foi aprovada a [Lei n.º 12-A/2008](#) (LVCR), que estabeleceu os regimes de vinculação, carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

O legislador, aquando da publicação do diploma legal, por ter a consciência de que eram inúmeros os serviços que ainda não tinham aplicado a avaliação do desempenho constante, designadamente, no Decreto Regulamentar 6/2006, de 20 de Junho, consagrou algumas normas a aplicar à progressão dos trabalhadores que não tinham sido objeto de avaliação do desempenho.

Assim, tendo os trabalhadores direito à progressão nos termos dos artigos 47º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, e sendo necessário deterem determinados pontos para esse efeito – que são atribuídos em função da classificação de serviço desde 2006 – o n.º 7, do art. 113.º, determinou que, aos trabalhadores cujo desempenho não tinha sido avaliado, designadamente, por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação de desempenho, deveria ser atribuído um ponto por cada ano não avaliado.

Este entendimento foi homologado em 09.10.2008, por S. Exª o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, cuja solução

PARECER JURÍDICO N.º 32 / CCDD-LVT / 2011

interpretativa uniforme resultante da reunião de coordenação jurídica realizada em 8 de Maio de 2008, entre a Secretaria de Estado da Administração Local, a Direcção-Geral das Autarquias Locais, a Inspeção Geral da Administração do Território, o Centro de Estudos e Formação Autárquica e as Direcções Regionais da Administração Autárquica das Comissões de Coordenação Regional, nos termos e para os efeitos do Despacho n.º 6695/2000, do Sr. Ministro Adjunto, publicado no Diário da República, II Série, n.º 74, de 28 de Março de 2000, relativamente ao assunto em análise refere que:

"24. Como se processa a alteração de posicionamento remuneratório a que se refere o artigo 113.º da LVCR, dado que o SIADAP só foi instituído para as autarquias locais em 2006? Não poderão ser considerados os anos de 2004 e 2005?"

Solução interpretativa: A alteração do posicionamento remuneratório deve obedecer ao disposto nos artigos 46.º a 48.º e 113.º, todos da LVCR, estando salvaguarda a relevância do trabalho prestado desde o ano de 2006, mesmo que este não tenha sido objecto de avaliação.

Fundamentação: Nos termos do artigo 113.º, n.º 1, alínea b) da LVCR, apenas relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório as avaliações que tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004, de 22 de Março, e 15/2006, de 26 de Abril; ora, nas autarquias locais, só as avaliações efectuadas nos termos do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho, cumprem este requisito, pelo que não releva, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, a avaliação do trabalho prestado nos anos de 2004 e 2005. Na ausência de avaliação do trabalho prestado em 2006 e ou 2007, determina o artigo 113.º, n.º 7 da LVCR que se atribui um ponto por cada ano não avaliado."

Atento o exposto e tendo em consideração que, é referido na Deliberação da Câmara Municipal acima mencionada, que os trabalhadores não foram, de facto, objeto de avaliação nem nos termos do disposto no Decreto Regulamentar 6/2006, de 20 de Junho, nem da LVCR, concluímos, na esteira do entendimento que tem sido veiculado por esta CCDD, que não tendo a trabalhadora da autarquia sido avaliada nos anos de 2006 e ou 2007, a atribuição de pontos dever-se-ia ter realizada nos termos dos n.ºs 7 e 9 do artigo 113.º da LVCR.

Ou seja, não tendo a trabalhadora requerido a ponderação curricular, devia ter-lhe sido atribuído um ponto por cada ano não avaliado, perfazendo a totalidade de 2 pontos (1 ponto em 2006 e um ponto em 2007).

No que respeita à deliberação da Câmara Municipal, em nosso entender, tratando-se de um ato administrativo praticado com ofensa às normas jurídicas *supra* mencionadas, designadamente, o n.º 7, do art. 113.º da LVCR, é suscetível de ser considerado um ato anulável (cfr. art. 135.º do Código de Procedimento Administrativo).

Ora, os atos anuláveis podem ser revogados nos termos previstos no art. 141.º do referido Código e impugnados perante os tribunais, nos termos da legislação reguladora do contencioso administrativo.

Cumprindo ainda mencionar que, de acordo com o estabelecido no n.º 6 do artigo 47.º da LVCR, só há lugar a alteração obrigatória, para posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando o mesmo tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

- Três pontos por cada menção máxima;
- Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

No caso de terem completado os 10 pontos haverá, então, lugar a alteração para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os trabalhadores se encontrem; sendo que, essa alteração se reportará sempre a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar (cfr n.º 7 do artigo 47.º da LVCR).

Convém ainda acrescentar que, com a publicação da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (LOE para 2011), foi vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal, entre outros, das autarquias locais, designadamente, as alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos (cfr. n.º 1 e alínea a), do n.º 2, do art. 24.º).

Ainda que, nos termos do n.º 3, do referido art. 24.º, não tenha ficado prejudicada "... a aplicação do regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, assim como das respectivas adaptações nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos susceptíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, podem ser consideradas após a cessação da

PARECER JURÍDICO N.º 32 / CCDR-LVT / 2011

vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

- a) *Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;*
- b) *As alterações de posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2011 não podem produzir efeitos em data anterior àquela;*
- c) *Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efectuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os 10 pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.*

Sendo certo que, as alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

Entendimento acolhido também pela Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), em concertação prévia entre a Administração Central e a Associação de Municípios Portugueses, na resposta 8., constante do documento "*FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 nas matérias mais relevantes para a administração local*", disponível em www.portalautarquico.pt, que se transcreve:

"8. O n.º 1 do artigo 24.º implica que um trabalhador que reuniu os requisitos para a alteração do posicionamento em data anterior a 01/01/2011, mas ao qual só foi reconhecido esse direito em 2011 (por omissão/negligência do órgão competente não chegou a ser emitido o despacho), só poderá beneficiar dessa alteração em data posterior a 31.12.2011?"

Em 2011 estão proibidas as alterações de posicionamento remuneratório independentemente do momento em que se reuniram os requisitos para a sua concretização. No caso de ela vir a ocorrer após a vigência da Lei do OE 2011, ela não pode produzir efeitos anteriores a 31 de Dezembro de 2011."

CONCLUSÃO

- A Câmara Municipal, atenta a informação constante na Deliberação, nos anos de 2006 e 2007, não realizou a avaliação de desempenho dos trabalhadores, nem nos termos do disposto no Decreto Regulamentar 6/2006, de 20 de Junho, nem da LVCR, pelo que, nos termos dos n.ºs 7 e 9 do artigo 113º da LVCR, não tendo a trabalhadora requerido a ponderação curricular, devia ter-lhe sido atribuído um ponto por cada ano não avaliado, perfazendo a totalidade de 2 pontos (1 ponto em 2006 e um ponto em 2007).
- A referida deliberação ao atribuir à trabalhadora não avaliada, 2 pontos, no ano de 2006 e de 3 anos, no ano de 2007, em desrespeito pelo previsto no n.º 7, do art. 113.º da LVCR, pode consubstanciar um ato administrativo anulável.

LEGISLAÇÃO

- [Lei n.º 10/2004, de 22 de Março](#)
- [Decreto Regulamentar 6/2006, de 20 de Junho](#)
- [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#)